

Processo n.: @REP 20/00467215

Assunto: Representação do Ministério Público de Santa Catarina acerca de supostas irregularidades concernentes à Carta-Convite 101/2018 - Serviços de auditoria, consultoria técnica na área de tributos e contribuições previdenciárias

Responsáveis: Murialdo Canto Gastaldon e Otávio Pelegrino Piucco Júnior

Procuradores: Walterney Ângelo Réus e outros (de Otávio Pelegrino Piucco Júnior)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 22/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar parcialmente procedente, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina, por seu Promotor de Justiça Sr. Marcus Vinícius de Faria Ribeiro, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo Município de Içara – Carta Convite n. 101/PMI/2018, para contratação de serviços especializados de auditoria, consultoria técnica e administrativa na área de tributos e contribuições previdenciárias no âmbito da Prefeitura Municipal de Içara.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir especificadas, em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com os elementos necessários e suficientes para caracterizar a totalidade dos serviços a serem contratados, em desacordo com o disposto no art. 6º, IX, "f", c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 66/2021** e 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1066/2021**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominada**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **MURIALDO CANTO GASTALDON**, ex-Prefeito Municipal de Içara, a multa no valor de **R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais);

2.2. ao Sr. **OTÁVIO PELEGRINO PIUCCO JÚNIOR**, Presidente da Comissão de Licitação em 2018, a multa no valor de **R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Representante, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Içara.

Ata n.: 2/2022

Data da Sessão: 02/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC